



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1178779-48.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVANA FASOLIN TORQUATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15468

APELAÇÃO Nº 1178779-48.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 22ª VARA CÍVEL CENTRAL

APELANTE: SILVANA FASOLIN TORQUATO

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA

APELAÇÃO. Ação revisional.

Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por vício na representação processual. Inconformismo da autora.

A parte apelante promoveu três demandas com a mesma causa de pedir no mesmo dia. Determinação de emenda na petição inicial para comprovar os requisitos da gratuidade e para juntada de procuração com firma reconhecida. Não cumprimento, apesar de intimada. Cautela do Juízo de origem, em observância do Comunicado CG Nº 02/2017, do Numopede e com o Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024. Extinção do processo que é medida de rigor.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 43, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV e 321, caput e Parágrafo Único, do Código de Processo Civil., por irregularidade na representação processual.

A parte autora apela a fls. 46/54 sustentando a desnecessidade de reconhecimento de firma na procuração. Alega que a determinação do Juízo de origem constitui obstáculo ao acesso à justiça e requer a anulação da sentença de extinção e o prosseguimento do feito.

O recurso é tempestivo e dispensado do recolhimento do preparo em razão da gratuidade (fls. 38/39).

As contrarrazões estão a fls. 61/69.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional dos juros bancários.

Diante da existência de diversas ações idênticas ajuizadas

pelo patrono da parte autora, a decisão a fls. 38/392 determinou: a juntada de procuração com firma reconhecida. O juízo de origem fixou o prazo de 15 dias para os esclarecimentos. Contra referida decisão, a parte autora não interpôs o Agravo de Instrumento.

Diante da inércia da parte autora, sobreveio a sentença de extinção.

O artigo 105, do Código de Processo Civil não faz, de fato, exigência expressa ao reconhecimento de firma no instrumento de procuração do advogado.

Contudo, pela análise dos autos, verifica-se que a determinação do Juízo *a quo* zela pelas cautelas necessárias, especialmente quando há suspeita de ajuizamento de lides temerárias, não se mostrando ser a medida obstáculo ao direito de acesso à justiça.

Frise-se que o Comunicado CG nº 02/2017 do Nupomede, recomenda cautela por conta do “*elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo*”.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Art.485, inciso IV, CPC. Inconformismo da autora. Gratuidade da justiça deferida. Parte que, apesar de intimada para que regularizasse a informação a respeito de seu endereço e para que apresentasse procuração com firma reconhecida, manteve-se inerte. Medidas que não configuram óbice ao acesso à justiça. Recomendações do item 4.III do Comunicado CG nº 2/2017. Coibição do uso abusivo do Poder Judiciário. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso parcialmente provido.

(TJ/SP; Apelação Cível nº 1011553-73.2018.8.26.0009; Relator Virgílio de Oliveira Junior; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida em cartório. Impertinência. Cenário de EXCEPCIONALIDADE que dá respaldo à determinação da instância inicial. Levantada SUSPEITA DE AJUIZAMENTO EM MASSA DE LIDES TEMERÁRIAS. Determinação de origem que, ademais, prejuízo algum trará aos litigantes. Cautela louvável que dispensa qualquer tipo de retoque. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SP; Agravo de Instrumento nº 2016437-53.2021.8.26.0000; Relator Jair de Souza; 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/03/2021)

INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA EM PROCURAÇÃO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. INDÍCIOS. LEGÍTIMA A INICIATIVA JUDICIAL DE VERIFICAÇÃO. Decisão que determinou a apresentação de novo instrumento de procuração com firma reconhecida. Insurgência da autora. Embora o art. 105 do CPC não faça exigência expressa de reconhecimento de firma em procuração, a medida se justifica na hipótese por cautela em razão de indícios de litigância predatória, na forma do Comunicado CG Nº 02/2017 do NUMOPEDE. Patrono que figura como representante em dezenas de outras ações movidas contra a mesma ré. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ/SP; Agravo de Instrumento nº
2139837-41.2020.8.26.0000; Relator Carlos Alberto de
Salles; 3ª Câmara de Direito Privado; Data do
Julgamento: 28/08/2020)

No mais, a providência do Juízo está de acordo com o
Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024. Confira-se.

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação
declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na
prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão
de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é
condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à
comprovação de prévio pedido administrativo de
exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do
cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo
razoável.

Em síntese, o recorrente não cumpriu a determinação do
Juízo de primeira instância, apesar de intimado. Desse modo, a extinção do feito
mostrou-se adequada e, portanto, deve ser mantida.

Diante do exposto, de rigor a manutenção da sentença.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece
que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o
tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado
multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes
devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator